



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 3, DE 2017, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 556, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e cidadania; de Ciência Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos.

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 4.133-C de 2012
do Senado Federal (PLS Nº 556/2007 na
Casa de origem), que dispõe sobre a
concessão de financiamento às
entidades detentoras de autorização
para a exploração de Serviço de
Radiodifusão Comunitária.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a concessão de
financiamento às entidades detentoras
de autorização para a exploração de
Serviço de Radiodifusão Comunitária e
de Radiodifusão Educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É a União autorizada a conceder, por
intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e
Social (BNDES), financiamento às entidades prestadoras de
Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão
Educativa.

§ 1º O financiamento será concedido apenas para as
entidades detentoras de autorização para operação dos serviços
de que trata esta Lei, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de
fevereiro de 1998, e do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro
de 1967.

§ 2º Os recursos objeto do financiamento serão
aplicados unicamente em projetos de capacitação técnica e
operacional das emissoras, podendo ser aplicados em:

I - aquisição de equipamentos e modernização de
instalações e de sistemas radiantes;

II - criação e produção de programas de caráter
educativo-cultural destinados a divulgar manifestações

culturais da comunidade e da localidade em que estão instaladas;

III - programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada;

IV - projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias e educativas, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V - apoio à atuação dos conselhos comunitários.

§ 3º Na operação de financiamento prevista no art. 1º desta Lei serão aplicadas as seguintes condições:

I - prazo de duração de até dez anos;

II - prazo de carência de dois anos.

Art. 2º O financiamento referido no art. 1º desta Lei bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente